



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10183.002461/2005-92
Recurso nº. : 154.337
Matéria : IRPF - Ex(s): 2004
Recorrente : GARCIA DE ANDRADE
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS
Sessão de : 27 de abril de 2007
Acórdão nº. : 104-22.388

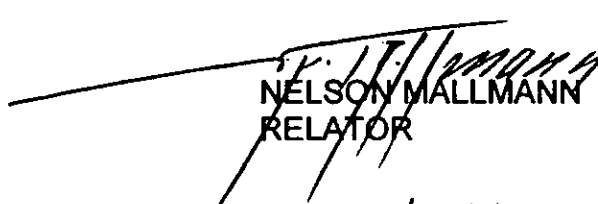
MULTA POR ATRASO NA APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - TITULAR DE EMPRESA INDIVIDUAL COM SITUAÇÃO CADASTRAL DE INAPTA - OBRIGATORIEDADE - INAPLICABILIDADE - Descabe a aplicação da multa prevista no art. 88, inciso II, da Lei nº. 8.981, de 1995, quando ficar comprovado que a empresa na qual o contribuinte figura, como sócio ou titular, se encontra na situação de inapta, desde que não se enquadre em nenhuma das demais hipóteses de obrigatoriedade.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GARCIA DE ANDRADE.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 JUN 2007

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10183.002461/2005-92
Acórdão nº. : 104-22.388

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, GUSTAVO LIAN HADDAD, ANTONIO LOPO MARTINEZ, MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS e REMIS ALMEIDA ESTOL. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10183.002461/2005-92
Acórdão nº. : 104-22.388

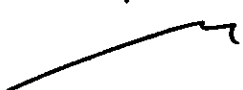
Recurso nº. : 154.337
Recorrente : GARCIA DE ANDRADE

RELATÓRIO

GARCIA DE ANDRADE, contribuinte inscrito no CPF/MF sob o nº 126.977.881-15, com domicílio fiscal Na cidade de Cuiabá, Estado de Mato Grosso do Sul, a Travessa Navirai, nº. 22 - Bairro Cohab Nova, jurisdicionado a DRF em Cuiabá - MT, inconformado com a decisão de Primeira Instância de fls. 19/22 prolatada pela Segunda Turma de Julgamento da DRJ em Cuiabá - MT, recorre, a este Primeiro Conselho de Contribuintes, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 25.

Contra o contribuinte foi lavrado, em 11/12/02, a Notificação de Lançamento de Pessoa Física de fls. 09, sem data de ciência, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 165,74 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos relativo ao exercício de 2004, correspondente ao ano-calendário de 2003.

Em sua peça impugnatória de fls. 01, instruída pelos documentos de fls. 08/12, apresentada, tempestivamente, em 30/05/05, o autuado, após historiar os fatos registrados na Notificação de Lançamento, se indispõe contra a exigência fiscal, solicitando o seu cancelamento com base, em síntese, no argumento de que desconhece a legislação por ser aposentado e receber salários abaixo do limite de isenção.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10183.002461/2005-92
Acórdão nº. : 104-22.388

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, a Segunda Turma de Julgamento da DRJ em Cuiabá - MT concluiu pela procedência da ação fiscal e manutenção integral do lançamento, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que a apresentação da declaração de rendimentos é uma obrigação tributária acessória e como tal, nos termos dos artigos 113, § 2º e 115 do CTN, decorre da legislação tributária. O prazo para entrega da declaração é fixado para todos os contribuintes indistintamente, e sua apresentação extemporânea sujeita-os ao pagamento da multa, desde que se enquadrem nas hipóteses de obrigatoriedade fixadas na legislação tributária, ainda que não tenham imposto a pagar;

- que se verifica que pelo extrato de fl. 18 que o contribuinte é titular da pessoa jurídica de CNPJ nº. 03.753.910/001-33, logo, por esta razão está obrigado a entregar a declaração de rendimentos, logo a multa é cabível, não devendo ser cancelada.

A ementa que consubstancia a presente decisão é a seguinte:

"Assunto: Obrigações Acessórias

Exercício: 2004

Ementa: MULTA. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.

Estando enquadrado em qualquer das hipóteses de obrigatoriedade de apresentação da declaração de rendimentos, o contribuinte se sujeita ao pagamento da multa pelo atraso na sua entrega, caso esta ocorra a destempo.

Lançamento Procedente."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10183.002461/2005-92
Acórdão nº. : 104-22.388

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 27/07/06, conforme Termo constante às fls. 23 e 27 e, com ela não se conformando, o contribuinte interpôs, dentro do prazo hábil (23/08/06), o recurso voluntário de fls. 25, no qual demonstra total irresignação contra a decisão supra, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na peça impugnatória.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a long, sweeping horizontal stroke that curves upwards at the right end, followed by a small vertical tick mark.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10183.002461/2005-92
Acórdão nº. : 104-22.388

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Não há arguição de qualquer preliminar.

No mérito, como se vê do relatório, cinge-se a discussão do presente litígio em torno da aplicabilidade de multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos do exercício de 2004, relativo ao ano-calendário de 2003.

Da análise dos autos, verifica-se que houve a aplicação da multa mínima de R\$ 165,74 (cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), destinado para as pessoas físicas que deixarem de apresentar a Declaração de Ajuste Anual, como determina a legislação de regência (Lei nº 8.981, de 1995, art. 88, § 1º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30).

Inicialmente, é de se esclarecer que todas as pessoas físicas, enquadradas nos itens abaixo relacionados, estejam ou não sujeitas ao pagamento do imposto de renda estão obrigadas a apresentar declaração de rendimentos como pessoa física no exercício de 2004, relativo ao ano-calendário de 2003 (IN SRF nº. 393, de 2004):

1. recebeu rendimentos tributáveis na declaração, cuja soma foi superior a R\$ 12.696,00;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10183.002461/2005-92
Acórdão nº. : 104-22.388

2. recebeu rendimentos isentos, não-tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma foi superior a R\$ 40.000,00;

3. participou do quadro societário de empresa como titular, sócio ou acionista, ou de cooperativa;

4. obteve, em qualquer mês do ano-calendário, ganho de capital na alienação de bens ou direitos, sujeito à incidência do imposto, ou realizou operações em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas;

5. relativamente à atividade rural: (a) obteve receita bruta em valor superior a R\$ 63.480,00; (b) deseja compensar, no ano-calendário de 2003 ou posteriores, prejuízos de anos-calendário anteriores ou do próprio ano-calendário de 2003;

6. teve posse ou propriedade, em 31 de dezembro, de bens ou direitos, inclusive terra nua, de valor total superior a R\$ 80.000,00;

7. passou à condição de residente no Brasil.

Não há dúvidas, nos autos do processo, que o suplicante apresentou sua declaração de rendimentos do exercício de 2004, correspondente ao ano-calendário de 2003, fora do prazo legal (18/04/05), conforme se constata à fl. 10.

Como também não há dúvidas, de que consta dos arquivos da Secretaria da Receita Federal que o suplicante figura como titular da firma individual Garcia de Andrade - CNPJ 03.753.910/0001-33 (fls. 18).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10183.002461/2005-92
Acórdão nº. : 104-22.388

Da mesma forma, não há dúvidas que está obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual a pessoa física residente no Brasil, que no ano-calendário de 2003 participou do quadro societário de empresa como titular ou sócio.

Entretanto, simplesmente, considerar que o suplicante participou do quadro societário como sócio de empresa é pura força de expressão, já que a referida é uma empresa inapta desde 30/08/1997 (fls. 18), como sendo omissa contumaz.

Entendo, que em situações como a presente o CNPJ deveria ser baixado de ofício pela autoridade administrativa.

Ora, a pessoa jurídica não mais existe. Tão-somente não foi providenciada a correspondente baixa no Sistema de Cadastro da Receita Federal. Porém, essa ausência não significa a realização da hipótese "participou do quadro societário de empresa como titular ou sócio" durante o ano-calendário de 2003, o que fulmina com a exigência questionada.

Não há dúvidas, que a apresentação da DIRPF é uma obrigação acessória, com cumprimento de prazo fixado em lei, sujeitando-se à apresentação, independente do valor dos rendimentos obtidos do sócio ou titular da firma individual.

Por outro lado, não mais confirmada a participação do sujeito passivo em quadro societário ou titular de firma individual, em face de a pessoa jurídica estar inapta, há anos, nos registros do órgão administrador do tributo, a exigência de multa por atraso na entrega da declaração a ajuste anual do imposto de renda da pessoa física deve ser cancelada, quando o declarante não se enquadre em outra hipótese que o obrigue à apresentação da DIRPF.

Assim, em face de todo o exposto, comungando com a jurisprudência já firmada na Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais e levando em conta o

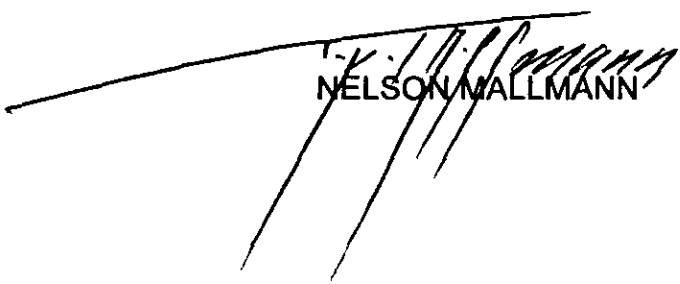
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10183.002461/2005-92
Acórdão nº. : 104-22.388

princípio da eficiência de que trata o art. 37, caput, da Constituição Federal, com a redação da Emenda nº. 19, 04/06/98, que não recomenda a realização de diligência no sentido de averiguar a existência da pessoa jurídica, entendo que descabe a aplicação da multa prevista no art. 88, inciso II, da Lei nº. 8.981, de 1995, quando ficar comprovado que a empresa da qual o contribuinte figura, como sócio ou titular, se encontra na situação de inapta, desde que não se enquadre em nenhuma das demais hipóteses de obrigatoriedade.

Em razão de todo o exposto e por ser de justiça, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 27 de abril de 2007



NELSON MALLMANN